



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379380**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031928-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA JOSÉ MARTINS CAVALCANTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**DÉBORA BRANDÃO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 004218**

**Agravo de Instrumento 2031928-61.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A**

**Agravado: Maria José Martins Cavalcanti**

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Honorários Sucumbenciais. Recurso provido. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, concedendo prazo para complementação de depósito. A executada recorre, alegando que os honorários sucumbenciais são indevidos, pois o valor da cirurgia apresentado é mera estimativa sem comprovação concreta. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no valor estimado da cirurgia ou no valor efetivamente realizado. III. Razões de Decidir. O critério utilizado para cálculo da verba honorária não é bem definido e requer comprovação documental do valor despendido na cirurgia. Necessidade de liquidação da sentença para cálculo da verba honorária, considerando o efetivo proveito econômico. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso provido.** Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais devem ser calculados com base no valor efetivo do procedimento cirúrgico realizado.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 87 (autos de origem) que, em cumprimento de sentença (autos nº 0009092-50.2024.8.26.0005), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, concedendo prazo de 15 dias para complementação do depósito.

Irresignada, recorre a executada.

|                                                    |         |        |   |
|----------------------------------------------------|---------|--------|---|
| Agravo de Instrumento nº 2031928-61.2025.8.26.0000 | Voto nº | 004218 | 2 |
|----------------------------------------------------|---------|--------|---|

Sustenta, em síntese, que o *decisum* comporta reforma. Afirma que os honorários sucumbenciais pleiteados no presente cumprimento de sentença são indevidos, eis que a r. sentença de conhecimento determinou o pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da cirurgia determinada, sendo que o valor da cirurgia apresentado pelo exequente em R\$ 25.000,00 seria mera estimativa, sem fatores concretos que demonstrassem o valor real do procedimento. Assim, pede a concessão de liminar/efeito ativo, com o posterior provimento do recurso a fim de que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no valor do procedimento cirúrgico efetivamente realizado.

Foi deferido efeito suspensivo (fls. 14/16).

Recurso processado, contraminuta às fls. 20/26.

Não consta dos autos oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso comporta acolhimento, nos termos aduzidos a seguir.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quanto a base de cálculo da verba honorária exequenda, fixada em sentença no valor equivalente a 10% do valor da cirurgia realizada, considerado como proveito econômico.

Fato é que o critério utilizado pelo MM. Juízo de origem para cálculo da verba honorária não é bem definido e demanda de comprovação documental do valor despendido na cirurgia objeto da obrigação de fazer reconhecida. Em análise perfunctória, não observo qualquer elemento que comprove que a cirurgia tenha o referido custo de R\$ 25.000,00, sendo que é possível que tal valor seja inferior, ou até mesmo superior.

Assim, de rigor a liquidação da sentença para fins de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo da verba honorária, mediante a demonstração do efetivo proveito econômico, o qual não pode ser presumido ou considerado como razoável.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**DÉBORA BRANDÃO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica